



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 262/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 05 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

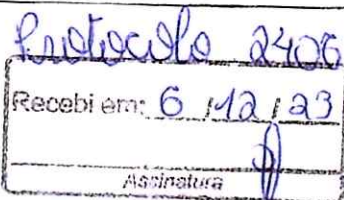
ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023,
“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Itaiópolis, e dá outras providências de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a emenda modificativa nº 01.

2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023,
“Altera dispositivos da Lei nº 1042, de 07 de dezembro de 2022, que “Institui incentivo financeiro, gratificação por desempenho - PREVINE BRASIL, aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde” e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a emenda modificativa nº 01.



“Itaiópolis, aqui você tem valor”

Protocolado Manualmente
Câmara Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 67, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023,
“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023,
“Dispõe sobre a avaliação inclusiva nas Unidades de Ensino no município de Itaiópolis e dá outras providências.” de autoria das vereadoras Carolina Gaio e Kely Fernanda Estriser.

5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 69, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023,
Dispõe sobre as normas de proteção alimentar às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, restrição alimentar ou seletividade alimentar nas Unidades de Ensino do Município de Itaiópolis – SC.” de autoria das vereadoras Carolina Gaio e Kely Fernanda Estriser.

6. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 75, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023,
“ Acrescenta dispositivos a Lei Ordinária nº 246, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre o sistema viário municipal de Itaiópolis e dá outras providências.” de autoria dos vereadores Adriano Cembalista, Gilmar Soares Osório, Otávio Melnek e Edson Alcione da Silva.

Atenciosamente,

KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 069, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023, DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO ALIMENTAR ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, RESTRIÇÃO ALIMENTAR OU SELETIVIDADE ALIMENTAR NAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS – SC, DE AUTORIA DAS VEREADORAS CAROLINA GAIO E KELY FERNANDA ESTRISER.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2023.


CAROLINA GAIO
Presidente


OTÁVIO MELNEK
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

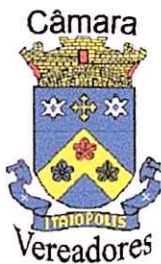
Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às dez horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 069, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023, DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO ALIMENTAR ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, RESTRIÇÃO ALIMENTAR OU SELETIVIDADE ALIMENTAR NAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS – SC, DE AUTORIA DAS VEREADORAS CAROLINA GAIO E KELLY FERNANDA ESTRISER.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 01 de novembro de 2023.


OTÁVIO MELNEK
Presidente


CAROLINA GAIO
Relatora


EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAÍÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 104/2023

"A felicidade e a saúde são incompatíveis com a ociosidade" (Aristóteles).

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 68 de 10 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre as normas de proteção alimentar às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, restrição alimentar ou seletividade alimentar nas Unidades de Ensino do Município de Itaiópolis – SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa das vereadoras Carolina Gaio e Kely Fernanda Estriser que trata sobre a necessidade de proteção alimentar às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, restrição alimentar ou seletividade alimentar nas Unidades de Ensino do Município de Itaiópolis – SC.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 10.11.2023, com a devida justificativa.

O município de Itaiópolis possui do Decreto N. 2013 de 19 de fevereiro de 2018 que institui as diretrizes para o atendimento de educação especial. Entretanto, o referido decreto encontra-se desatualizado e não menciona especificamente a temática da alimentação de alunos que possuem seletividade ou restrição alimentar.

A seletividade alimentar é caracterizada pelo consumo limitado de alimentos e resistência para experimentar novos sabores. Muitas vezes a cor, a textura, temperatura dificultam a aceitação dos alimentos o que resulta em deficiências nutricionais.

Para educandos que possuem seletividade alimentar ou restrição alimentar é importante que possam levar seu lanche para a unidade de ensino de acordo com a aceitação que ocorre no ambiente familiar, contribuindo para a boa alimentação e ingestão dos nutrientes necessários para o seu crescimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Recebido por essa assessoria em 14.11.2023.

Esse é o breve relato.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que "o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

II - a) Da Regulamentação

Trata-se o projeto de lei, de iniciativa das vereadoras Carolina Gaio e Kely Fernanda Estriser, no âmbito do Município de Itaipópolis/SC sobre a necessidade de proteção alimentar às crianças



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, restrição alimentar ou seletividade alimentar nas Unidades de Ensino do Município de Itaiópolis – SC.

De acordo com a justificativa *“Para educandos que possuem seletividade alimentar ou restrição alimentar é importante que possam levar seu lanche para a unidade de ensino de acordo com a aceitação que ocorre no ambiente familiar, contribuindo para a boa alimentação e ingestão dos nutrientes necessários para o seu crescimento.”*

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, eis que, de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, para suplementar legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, incisos IX, XII e XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Sob os olhos da Lei Orgânica:

Art. 14. Compete ao Município:

[...]

XIII - Amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

...

Art. 15. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

[...]

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

...

Art. 155. dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, tomando gratuito o seu transporte ou locomoção;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiapolis.sc.gov.br

Art. 165. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

[...]

§ 2º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispoendo sobre à proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Não vejo impedimento a tramitação por não se tratar de proposição de competência exclusiva do Executivo (art. 51 da LO), nem da Mesa da Câmara (art. 52 da LO).

II - b) Da Formalidade

No que se refere à competência legislferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 14, I, da Lei Orgânica do Município, 112, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo na matéria compete a qualquer vereador:

Art. 49 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

a pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Estabelece o artigo 167 da Constituição Federal:

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**:
Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2. A juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 069/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Gabriel Linzmeier Pedron
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.800

Itaiópolis/SC, 24 de novembro de 2023.